

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

SIMP: 000166-001/2019

Aos 10 dias do mês de setembro de 2019, pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º da Lei 7.347, de 24 de Julho de 1985 e artigo 784, IV do Código de Processo Civil, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pela Promotora de Justiça **Dra. Joana Maria Bortoni Ninis**, titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis, situada na Rua Rio Branco, 2630, Jardim Santa Marta, Rondonópolis/MT, neste ato **COMPROMITENTE** e, de outro lado, como **COMPROMISSÁRIA**, a empresa **ALIANÇA BI-COMBUSTÍVEL EIRELE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.737.181/0001-97, localizada na Rua Rio Preto, s/n, Quadra 02, Lote, Parque Industrial Maria Vetorasso Mendes em Rondonópolis-MT, neste ato representada pelo Sr. Giosimar José Caldato, e:

Considerando o conteúdo do Inquérito Civil em trâmite nesta Promotoria de Justiça, registrado sob o SIMP nº 000166-001/2019, inicio-se com base em expediente oriundo da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, o qual consiste em cópia reprográfica do **Processo Administrativo nº 48600.000354/2017-78**, instaurado contra a **Aliança Biocombustível Eireli** (anteriormente denominada **Rondobio Biocombustível Ltda**) por exercer atividade de produção de biodiesel sem as condições de segurança exigidas no Regulamento Técnico nº 02/2013 e Resolução ANP nº 30/2013, cujas irregularidades à época resultaram na interdição do estabelecimento;

Considerando que o documento de fiscalização – DF nº 223 660 16 53 492646 constante dos autos aponta para as seguintes irregularidades verificadas:

- 1) – **Apresentou documentações desatualizadas (com datas de 2010 e/ou 2011) e/ou pouco conclusivas do estudo de classificação de área, do laudo dos equipamentos classificados em NR-13 e do laudo de aterramento e SPDA;**
- 2) – **Não apresentou nenhuma documentação referente à segurança da planta, tais como: certificados de calibração de válvulas de segurança dos equipamentos (tanques, reatores e caldeira) classificados em NR-13, Plano de Resposta a Emergências, Análise de Risco, Procedimentos Operacionais e certificados de treinamentos;**
- 3) – **Não apresentou relatório de controle de produção e nenhuma evidência de dados operacionais da planta. Não possui nenhuma amostra testemunho e informou que não faz controle e qualidade do produto;**



4) – Não possui nenhuma nota fiscal disponível para consulta na empresa;

5) – Foi evidenciada a ausência de:

5.1. Chuveiro e lava olhos, de dispositivo para aterramento de caminhões durante carregamento/descarregamento, de linha de vida e trava quedas na plataforma de carregamento de produto/recebimento de matérias-primas;

5.2. Sistema de inertização com N² ou injeção de LGE, de dispositivo para medição de nível e de identificação nos tanques, inclusive daqueles destinados ao armazenamento de líquidos inflamáveis

5.3. Chuveiro e lava olhos, sistema de alarme e identificação nos principais equipamentos da planta de produção de biodiesel;

5.4. Hidrantes e canhões ou qualquer outro dispositivo para combate de incêndios em toda a planta industrial, com exceção de extintores, que estavam com datas de vistoria vencidas;

6) - Não foi possível coletar amostras de biodiesel, pois todos os tanques da planta de produção de biodiesel estavam vazios e de acordo com o proprietário estavam fora de operação há 15 dias. Também informou que utiliza o tanque de óleo vegetal para armazenamento de metanol quando necessário;

7) - Apresentou Licença de Operação nº 302017/2011, com validade de 3 anos corridos, emitida pela SEMA/MT em 13/04/2011 e válido até 12/04/2014. Apresentou o protocolo não tempestivo emitido em 29/10/2014 e por isso foi notificado.

Considerando que as irregularidades noticiadas infringiram o disposto no artigo 3º, inciso VIII da Lei nº 9.847/99, além da Resolução da ANP nº 30/2013 e seu Regulamento Técnico nº 02/2013;

Considerando que em virtude das irregularidades constatadas, a ANP condenou a Rondobio Biocombustível Ltda ao pagamento de multa no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais);

Considerando que o artigo 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública proporcionam normativamente a possibilidade de fixação de valores a título de indenização por danos morais coletivos para aqueles que constroem os direitos fundamentais de ordem coletiva, po-



dendo fazer parte tanto do Termo de Ajustamento de Conduta quanto da correspondente Ação Civil Pública;

À vista disso, resolvem firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme cláusulas abaixo transcritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa Compromissária assume a obrigação de atender rigorosamente às normas de segurança previstas na Lei nº 9.478/1997, Resolução ANP nº 30/2013, Regulamento Técnico ANP nº 02/2013 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, quanto **a produção/comercialização de Biodiesel**;

CLÁUSULA SEGUNDA: Em caso do descumprimento de qualquer dos deveres previstos no presente TAC, fica estabelecida a **multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada auto de infração que a ANP verificar reincidências das irregularidades constantes na cláusula primeira**, multa essa que será revertida às entidades legalmente constituídas que promovem a defesa de pessoas vulneráveis, tais como Hospital Paulo de Tarso, Casa de Acolhimento Renascendo em Cristo e Casa Esperança;

CLÁUSULA TERCEIRA: A título de danos morais coletivos pelas irregularidades constatadas pela ANP até o momento, objeto do presente Inquérito Civil, fica estabelecido o pagamento do *quantum* de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** em favor da Associação Beneficente Nossa Senhora de Fátima Comunidade Terapêutica – **Casa Esperança**, entidade legalmente constituída que promove assistência à pessoa em situação de rua, os quais serão depositados na conta bancária da referida entidade em até 07 (sete) dias após a celebração deste TAC;

CLÁUSULA QUARTA: O valor previsto acima será atualizado, a contar desta data, pela tabela de atualização monetária vigentes nas Justiças Estaduais, ou, na falta, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), preservando, assim, o seu valor real, para aplicação futura em caso de ser necessária a execução do presente acordo que se constituirá em título executivo judicial;

CLÁUSULA QUINTA: As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas na Comarca de Rondonópolis.

CLÁUSULA SEXTA: A vigência deste compromisso tem início, produzindo os efeitos legais, a partir da data de sua celebração.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo todas as suas obrigações




como título executivo extrajudicial (obrigação de fazer), na forma do artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85 e do artigo 784, IV, do CPC;

CLÁUSULA OITAVA: A celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta autoriza o arquivamento do **Inquérito Civil SIMP nº 000166-001/2019**, após a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

A fiscalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

E por estarem de acordo, firmam o presente para que surta os seus jurídicos efeitos.

Rondonópolis/MT, 10 de setembro de 2019.


JOANA MARIA BORTONI NINIS
Promotora de Justiça


GIOSIMAR JOSÉ CALDATO
Representante legal da Aliança Biocombustíveis